



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904  
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 391/2023

Sorocaba, 24 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RODRIGO MAGANHATO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 172/2023, para manifestação*"

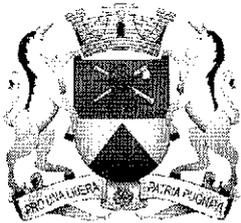
Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa, nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e do art. 61, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 172/2023, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 172 /2023.

*“Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências.”*

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas ao desenvolvimento do Ecossistema de Empreendedorismo e Inovação do Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Aplicam-se, no âmbito desta Lei, os seguintes princípios, além daqueles definidos na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004:

I - promoção de atividades científicas e tecnológicas como sendo estratégicas para o desenvolvimento integrado de Sorocaba em harmonia com o desenvolvimento urbano regional;

II - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado, e entre empresas;

III - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICT, e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação, assim como de parques e polos tecnológicos no Município;

IV - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - promoção do empreendedorismo inovador e intensivo de conhecimento, em particular da criação e desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica ou suas derivadas;

VI - promoção do desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais e o fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social;

VII - promoção da inovação visando a eficácia e a eficiência na prestação de serviços públicos;

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

IX - incentivo à constituição de arranjos promotores de inovação visando à conformação de vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem, voltados para a geração e difusão de inovações entre agentes econômicos, políticos e sociais que operam em atividades econômicas correlatas;

X - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

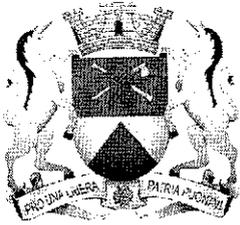
XI - atratividade dos instrumentos de fomento, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação, e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XIII - utilização do poder de compras governamentais para o fomento à inovação; e

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICT e ao sistema produtivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 05/01/2025 15:56 24245 102



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei consideram-se, além das definições estabelecidas na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, as seguintes:

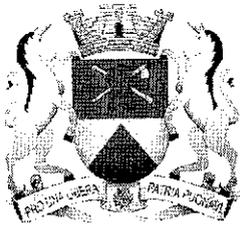
I - ecossistema de empreendedorismo e inovação: ambiente resultante da articulação estratégica das atividades de instituições públicas e privadas que atuam direta ou indiretamente na geração e difusão de inovações em prol do dinamismo econômico-social e do desenvolvimento sustentável do Município de forma integrada com a região metropolitana;

II - arranjos promotores de inovação: aglomerado de agentes econômicos, políticos e sociais que operam em atividades econômicas correlatas e apresentam vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem voltados para a geração e difusão de inovações;

III - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

IV - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas para a inovação;

V - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - instituição científica, tecnológica e de inovação - ICT: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no país, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

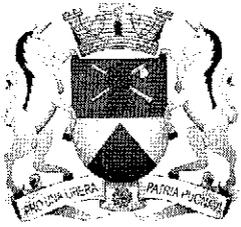
VII - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

VIII - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICT, com ou sem vínculo entre si;

IX - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas de atividade econômica correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

X - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização para a sociedade e o mercado;

XI - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento; e

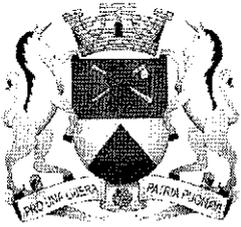
XII - empresas nascentes de base tecnológica: empresa cuja estratégia empresarial e de negócios é sustentada pela inovação e cuja base técnica de produção está centrada em esforços continuados de pesquisa e desenvolvimento tecnológico. As principais características das empresas nascentes de base tecnológica são as seguintes: em estruturação empresarial; sem posição consolidada no mercado; inseridas ou não em incubadoras; e que buscam oportunidades em nichos de mercado com produtos, processos ou serviços inovadores e de alto valor agregado.

## CAPÍTULO II

### DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 3º. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderá estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação, envolvendo os componentes do Ecossistema de Empreendedorismo e Inovação de Sorocaba, voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores, e a transferência e a difusão de tecnologia.

Parágrafo único. O apoio previsto no caput deste artigo poderá contemplar arranjos de inovação, redes e projetos nacionais ou internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderá apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos, e incubadoras de empresas como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICT.

§ 1º. As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.

§ 2º. Para os fins previstos no caput deste artigo, a Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderá:

I - ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICT interessadas, ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento; e

II - participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.

Art. 5º. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, estimulará a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas nacionais e estrangeiras, promovendo sua interação com as ICT e empresas locais e, ainda, oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento, visando o adensamento do processo de inovação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, manterá programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, observando-se o disposto no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

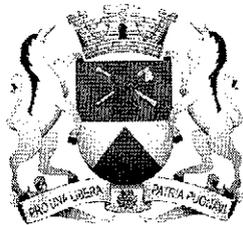
Art. 7º. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, fica autorizada, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo, a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas na Estratégia Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 8º. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, fica autorizada a conceder recursos para a execução de projetos pesquisa, desenvolvimento, inovação e de transferência de tecnologia entre as ICT e as empresas, às ICT ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.

§ 1º. A concessão de apoio financeiro depende de aprovação de plano de trabalho.

§ 2º. A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o caput serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos de regulamento.

§ 3º. A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o caput deverá ser suficiente para a plena realização do objeto, admitida a prorrogação desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º. Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no caput, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com o regulamento.

## CAPÍTULO III

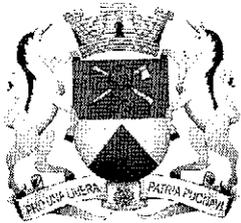
### DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 9º. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, promoverá e incentivará a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em ICT privadas, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades da Estratégia Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º. A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente.

§ 2º. São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

- I - subvenção econômica;
- II - financiamento;
- III - participação societária;
- IV - bônus tecnológico;
- V - encomenda tecnológica;
- VI - incentivos fiscais;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- VII - concessão de bolsas;
- VIII - uso do poder de compra governamental;
- IX - fundos de investimentos;
- X - fundos de participação;
- XI - títulos financeiros, incentivados ou não; e
- XII - previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

§ 3º. A concessão da subvenção econômica prevista no § 1º deste artigo implica, obrigatoriamente, na assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

§ 4º. As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando:

- I - apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;
- II - constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre as ICT e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;
- III - criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;
- IV - implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;
- V - adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;
- VI - utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 05/JUN/2023 15:37 202415 1039



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;

VIII - internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica;

IX - indução de inovação por meio de compras públicas;

X - utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;

XI - previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos; e

XII - implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte.

§ 5º. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderá utilizar simultaneamente mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas.

Art. 10. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, em matéria de interesse público, poderá contratar diretamente a ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

§ 1º. O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do caput deste artigo poderá ser contratado mediante



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento específico.

§ 2º. Para os fins do caput e do §1º deste artigo, a Administração Pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma ICT, entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa com o objetivo de:

I - desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou

II - executar partes de um mesmo objeto.

§ 3º. Observadas as diretrizes previstas em regulamento específico, os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal para regulação, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao poder público, inclusive para fins de vigilância sanitária, preservação ambiental, importação de bens e segurança, estabelecerão normas e procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem:

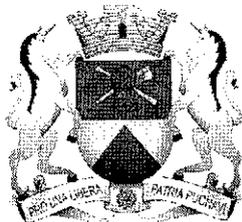
I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma do caput;

II - a obtenção dos produtos para pesquisa e desenvolvimento necessários à realização das atividades descritas no inciso I deste parágrafo; e

III - a fabricação, a produção e a contratação de produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas no inciso I deste parágrafo.

§ 4º. Aplicam-se ao procedimento de contratação as regras próprias do ente ou entidade da administração pública contratante.

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 05-Jun-2023 15:37 242415



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º. Outras hipóteses de contratação de prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos poderão ser previstas em regulamento específico.

§ 6º. Nas contratações de que trata este artigo, deverá ser observado o disposto no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 7º. Poderá o poder público municipal partilhar da participação econômica de produtos, serviços ou processos inovadores decorrentes da contratação prevista neste artigo, conforme regulamento próprio.

Art. 11. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, deverá promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICT.

Art. 12. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderá conceder bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICT e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

## CAPÍTULO IV

### DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 13. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação pela Administração Pública Municipal, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

Parágrafo único. O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada pela Administração Pública.

Art. 14. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderá apoiar o inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação, entre outras formas, por meio de:

- I - análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;
- II - assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;
- III - assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção; ou
- IV - orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte; e
- II - promover a simplificação dos procedimentos para gestão dos projetos de ciência, tecnologia e inovação, bem como do controle por resultados em sua avaliação.

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 05/Jun/2023 15:57 2024/05 01:3



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 16. Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento.

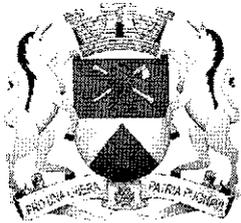
Art. 17. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/S., 05 de Junho de 2023.

  
ÍTALO MOREIRA

VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

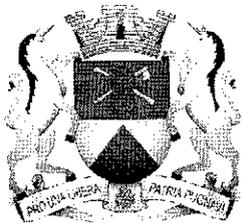
A presente propositura visa à criação de um programa semelhante ao da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, no Município de Sorocaba, complementando também o disposto na Lei Municipal nº 9.672, de 20 de julho de 2011, alterada pela Lei Municipal nº 12.500, de 03 de março de 2022. É notório que a importância das medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo, nunca foram tão importantes para o presente e futuro da nossa cidade.

Nesse sentido, um passo relevante para a consecução das metas na área de ciência e tecnologia é a formulação de sistema legal, cujo conteúdo possa dinamizar a relação entre universidades, institutos de pesquisa e o setor produtivo sorocabano.

Em situações de economia saudável a inovação tecnológica deve ser decorrente de um ambiente que produz ciência de ponta e influencia direta e indiretamente o setor produtivo, principalmente através dos setores de pesquisa e desenvolvimento constituídos no interior das empresas.

Ocorre que, fruto do modelo de desenvolvimento adotado por décadas no país, resultou na prática que raramente as empresas, mesmo as de grande porte e utilizadoras de tecnologia de ponta, contam com tais setores nas suas estruturas.

Nesse contexto, tendo em vista que a produção científica, especialmente aquela proveniente das universidades públicas, que constituem significativa parte da produção nacional, evidencia um contraste marcante entre um país que produz ciência de fronteira, mas que não interage como poderia e deveria, com o setor produtivo. Como consequência, incorporamos pouca tecnologia de



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ponta diretamente nos produtos, tornando-os pouco competitivos, seja no mercado interno como externo.

O desafio de preparar, viabilizar e consolidar o salto tecnológico indispensável ao país é um caminho árduo da mudança não somente institucional ou econômica, mas, sobretudo, cultural. Não é crível admitir que, em pleno século XXI, ainda parem olhares desconfiados para a união de esforços em um ambiente de interação entre iniciativa pública e iniciativa privada.

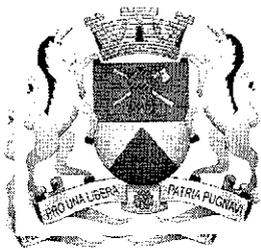
O primeiro passo, portanto, para o aumento consistente da produção científica e tecnológica é a criação de mecanismos reguladores dessa relação. Para tanto, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente projeto de lei que objetiva diretamente, no âmbito local, trazer maior segurança jurídica e cooperar com incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, apresentando soluções há muito debatidas na sociedade, carecedora, ainda, de um marco legal próprio.

Diante do exposto, considero muito oportuna e necessária à aprovação desta propositura.

S/S., 05 de Junho de 2023.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 172/2023

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "*Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências*".

Ocorre que a matéria disposta na presente proposição já se encontra amplamente disciplinada pela **Lei Municipal nº 9.672, de 20 de julho de 2011**, que "*Dispõe sobre a organização do Sistema de Inovação de Sorocaba e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no município de Sorocaba, e dá outras providências*".

Sendo assim, há que se observar o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

"Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa". (g.n.)

Logo, a presente proposição da forma como está redigida **padece de ilegalidade** por contrariar o dispositivo acima transcrito da LC 95/98.

Desse modo, caso o legislador ainda tenha a intenção da manutenção da matéria prevista nesta proposição e visando sanar a ilegalidade acima constatada, recomendamos que seja proposta alteração da Lei Municipal nº 9.672, de 2011, acrescentando, onde couber, as intenções do Autor deste PL, sem prejuízo de análise da legalidade da matéria.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de junho de 2023.

  
**Roberta dos Santos Veiga**

PROCURADORA LEGISLATIVA

# LEI ORDINÁRIA Nº 9672/2011

**Dispõe sobre a organização do Sistema de Inovação de Sorocaba e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no município de Sorocaba, e dá outras providências.**

Promulgação: 20/07/2011     Tipo: Lei Ordinária  
 Classificação: Comércio e Indústria

LEI Nº 9.672, DE 20 DE JULHO DE 2011.  
(Regulamentada pelo Decreto nº 20.889/2013)

Dispõe sobre a organização do Sistema de Inovação de Sorocaba e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 299/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo ou social, visando alcançar a capacitação e o desenvolvimento industrial e tecnológico internacionalmente competitivo do município de Sorocaba, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição da Federal, dos arts. 268 a 272 da Constituição do Estado de São Paulo, dos arts. 122 a 127 e 163 a 166 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, das disposições da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e da Lei Complementar, nº 1.049, de 19 de junho de 2008 do Estado de São Paulo;~~

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo ou social, visando alcançar a capacitação e o desenvolvimento industrial e tecnológico internacionalmente competitivo do Município de Sorocaba, nos termos dos artigos 218 e 219 da Constituição da Federal, dos artigos 268 a 272 da Constituição do Estado de São Paulo, dos artigos 122 a 127 e 163 a 166 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, das disposições da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021, e da Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008 do Estado de São Paulo. (Redação dada pela Lei nº 12.500/2022)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Agência de Inovação e Competitividade: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o fomento à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo;

II – Arranjos Produtivos Locais (APL): aglomeração de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva e mantêm vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;

III – Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico obtido por um ou mais criadores, que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;

IV – Criação protegida: toda criação humana protegida por direitos estabelecidos na Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

V – Criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

VI – Empresas de Base Tecnológica (EBT): pessoa jurídica de qualquer porte ou setor que tenha na inovação tecnológica os fundamentos de sua estratégia competitiva, através da aplicação sistemática e intensiva de conhecimentos científicos e tecnológicos;

VII – Empresa de Pequeno Porte (EPP): empreendimento societário ou individual, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006;

solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, na forma definida na Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018; (Acrescido pela Lei nº 12.500/2022)

XXV - Bônus Tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e ao uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados ou de transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, na forma definida no art. 26 do Decreto Federal nº 9.283/2018; (Acrescido pela Lei nº 12.500/2022)

XXVI - Laboratório de produção: laboratórios para a realização de cursos e oficinas práticas de prototipagem, programação, robótica e demais técnicas ou conhecimentos necessários para o desenvolvimento de produtos tecnológicos. (Acrescido pela Lei nº 12.500/2022)

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a promover o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no município de Sorocaba, com vistas:

- I - à melhoria das condições de vida de sua população, notadamente no que se refere aos padrões de saúde, educação, habitação, transporte e ambiente;
- II - ao fortalecimento e à ampliação da base técnico-científica do Município, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;
- III - à criação de empregos e renda no âmbito do Município, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento técnico e científico;
- IV - ao aprimoramento das condições de atuação do poder público municipal, notadamente no que se refere à identificação e ao equacionamento das necessidades urbanas e rurais e ao aproveitamento das potencialidades do Município.
- V - à pesquisa e ao aprimoramento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas startups e entidades de direito privado sem fins lucrativos, bem como em laboratórios de produção. (Acrescido pela Lei nº 12.500/2022)

Art. 4º Na promoção do desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, o Município propiciará apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à sistematização, à geração, à absorção e à transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos, notadamente aqueles relacionados com:

- I - a capacitação de pessoas;
- II - a realização de estudos técnicos;
- III - a realização de pesquisas científicas;
- IV - a realização de projetos de desenvolvimento tecnológico;
- V - a criação e a adequação de infraestrutura de apoio a empreendimentos de base tecnológica;
- VI - a divulgação de informações técnico-científicas;
- VII - a realização de projetos para o incremento de incubadoras empresariais, tecnológicas e parques tecnológicos;
- VIII - o apoio e o assessoramento para o ensino e as atividades de ciências dos níveis de ensino fundamental e médio no município de Sorocaba.

## CAPÍTULO III DO SISTEMA DE INOVAÇÃO DE SOROCABA

Art. 5º Fica instituído o Sistema de Inovação do Município de Sorocaba, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável do Município pela inovação tecnológica, estimulando projetos e programas especiais, articulados com os setores público e privado.

XI - 2 (dois) representantes das Instituições Científicas e Tecnológica instaladas no Município de Sorocaba; (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

XII - 2 (dois) representantes das Empresas de Base Tecnológica - EBT's instaladas no Município de Sorocaba; (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

XIII - 1 (um) representante da sociedade organizada representativa do setor industrial, sediada no Município de Sorocaba; (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

XIV - 1 (um) representante da sociedade organizada representativa do setor comercial, sediada no Município de Sorocaba; (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

XV - 1 (um) representante da sociedade organizada representativa do setor de serviços, sediada no Município de Sorocaba; (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

XVI - 1 (um) representante de um sindicato dos trabalhadores, sediado no Município de Sorocaba. (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

§ 1º Os membros do CMCTI deverão preferencialmente ser portadores de comprovada experiência profissional, notadamente na administração, implantação ou execução de projetos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 2º Será indicado, para cada membro titular, um suplente, ficando proibida a participação de mais de um representante da mesma entidade, na composição do CMCTI.

§ 3º As indicações, de que trata o presente artigo, deverão ser efetuadas no prazo máximo de 40 (quarenta) dias da data da publicação desta Lei, sob pena de exclusão do órgão ou entidade.

Art. 9º O Conselho será nomeado por ato do Executivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização de todas as indicações, sendo de 4 (quatro) anos o mandato dos Conselheiros, permitida uma única recondução, a critério do órgão ou entidade representada.

§ 1º A perda do vínculo legal entre o representante e a respectiva entidade implicará na extinção concomitante de seu mandato.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros do CMCTI serão consideradas de relevante serviço público e não serão remuneradas.

§ 3º Para permitir a renovação parcial do Conselho, os primeiros conselheiros nomeados terão o seu mandato diferenciado, da seguinte forma:

~~I - doze membros terão mandato de dois anos, sendo aqueles indicados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XVI e XVII do art. 8º desta Lei;~~

~~II - onze membros terão mandato de quatro anos, sendo aqueles indicados nos incisos I, X, XI, XII, XIII, XIV e XV do art. 8º desta Lei;~~

I - onze membros terão mandato de 2 (dois) anos, sendo aqueles indicados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XV e XVI; (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

II - onze membros terão mandato de 4 (quatro) anos, sendo aqueles indicados nos incisos I, IX, X, XI, XII, XIII e XIV. (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - analisar e opinar sobre os planos gerais e específicos relacionados ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no município de Sorocaba e sua aplicação no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como colaborar com a política a ser por ela implantada nessa área, visando à qualificação dos serviços municipais;

II - identificar as necessidades e interesses referentes aos assuntos mencionados no inciso I deste artigo, na esfera municipal;

III - indicar temas específicos da área da ciência, tecnologia e inovação que requeiram tratamento planejado;

IV - cooperar na concepção, implantação e avaliação de políticas públicas da área da ciência, tecnologia e inovação, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

V - contribuir com as políticas públicas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico por meio de programas e instrumentos que promovam a transferência de tecnologias inovadoras e incrementais ao setor produtivo, com ênfase em médias, pequenas e microempresas e no empreendedorismo social, para a geração de postos de trabalho e renda;

I - auxílios para projetos de iniciação técnico-científica para alunos do ensino médio, educação profissional e ensino superior;

II - auxílios para elaboração de teses, monografias e dissertações para graduados e pós-graduados;

III - auxílio a pesquisas e estudos para pessoas físicas e jurídicas;

IV - auxílio à realização de eventos técnicos ou científicos, tais como encontros, seminários, feiras, exposições e cursos organizados por instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos;

V - auxílio para obras e instalações-projetos de aparelhos e equipamentos de laboratório e implantação de infraestrutura técnico-científica, localizadas no município de Sorocaba e de propriedade de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos;

VI - auxílio para instalação e/ou manutenção de incubadoras de base tecnológicas.

§ 1º Os recursos poderão ser concedidos sob a forma de apoio integrado e compreender uma ou mais modalidades, desde que necessárias à consecução de programa ou projeto de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 2º Somente poderão ser apoiadas com recursos do FACITIS as proposições que apresentarem caráter inovador e mérito técnico-científico compatível com sua finalidade, natureza e expressão econômica, social e/ou cultural.

§ 3º A avaliação do mérito técnico-científico, da pertinência socioeconômica dos projetos e da capacitação profissional dos proponentes será realizada por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação.

Art. 17. Os recursos do FACITIS serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que submeterem projetos portadores de mérito técnico científico, de interesse para o desenvolvimento da municipalidade, obedecidas as prioridades que vierem a ser estabelecidas pela Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados:

I – os objetivos do projeto;

II – o cronograma físico-financeiro;

III – as condições de prestação de contas;

IV – as responsabilidades das partes;

V – e as penalidades contratuais.

§ 1º Somente poderão receber recursos àqueles proponentes que estiverem em situação regular perante o Município, o Estado e a União, aí incluídos o pagamento de impostos, as taxas e as demais obrigações fiscais, trabalhistas ou previdenciárias devidas, e que não tiverem pendências relativas a prestações de contas referentes a auxílios ou financiamentos concedidos pelo FACITIS.

§ 2º A regulamentação das demais condições de acesso aos recursos do FACITIS e as normas que regerão a sua operação, inclusive a unidade responsável por sua gestão, serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, com base em proposta oriunda do CMCTI, a ser encaminhada até sessenta dias após a sua instalação.

Art. 18. A concessão de recursos do FACITIS poderá ser feita por meio de:

I – apoio financeiro não reembolsável, para instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos;

II – apoio financeiro reembolsável;

III – financiamento de risco;

IV – participação societária.

Art. 19. Os beneficiários de recursos previstos nesta Lei farão constar o apoio recebido do FACITIS quando da divulgação dos projetos e das atividades e dos respectivos resultados.

Art. 20. Os resultados ou ganhos financeiros resultantes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos que porventura venham a ser gerados em razão da execução de projetos e atividades levadas a cabo com recursos do Município, serão revertidos total ou parcialmente em favor do FACITIS, de acordo com o que especificar o acordo, contrato ou convênio previamente estabelecido, e, destinados às modalidades de apoio estipuladas no art. 16 desta Lei.

Art. 30. A Administração Pública Direta ou Indireta poderá participar do capital social de sociedade de propósito específico, visando ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção de produto ou processo inovador de interesse econômico ou social.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação, na forma da Lei Federal n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 31. A Administração Pública Direta ou Indireta poderá participar de sociedades cuja finalidade seja aportar capital ("seed capital") em empresas que explorem criação desenvolvida no âmbito da Incubadora de Base Tecnológica e do Parque Tecnológico de Sorocaba.

#### CAPÍTULO IX

##### DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 32. A Administração Pública Direta ou Indireta poderá participar, na qualidade de cotistas, de fundos mútuos de investimento com registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas cuja atividade principal seja a inovação tecnológica, conforme regulamentação e nos termos da legislação federal vigente.

Parágrafo único. A participação de que trata o caput deste artigo deverá observar as condições e os limites de utilização dos recursos públicos previstos na legislação federal pertinente e nas normas complementares editadas pela Comissão de Valores Mobiliários sobre a constituição, o funcionamento e administração dos fundos.

#### CAPÍTULO X

##### DOS PARQUES TECNOLÓGICOS, INCUBADORAS DE EMPRESAS TECNOLÓGICAS

Art. 33. O Município manterá o Parque Tecnológico de Sorocaba e a Incubadora Tecnológica, como parte de sua estratégia para incentivar os investimentos em inovação tecnológica, pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento tecnológico, engenharia não-rotineira, informação tecnológica e extensão tecnológica em ambiente produtivo que gerem novos negócios, trabalho e renda e ampliem a competitividade socioeconômica do Município.

Parágrafo único. A definição dos organismos, responsáveis pela gestão desses Ambientes de Inovação será disciplinada por regulamentação específica do Poder Executivo Municipal de Sorocaba.

Art. 34. Poderão ser celebradas, no âmbito do Parque Tecnológico de Sorocaba e da Incubadora de Base Tecnológica de Sorocaba, parcerias e convênios com instituições de ensino locais e empresas, para capacitação especializada de mão de obra e atividades de extensão e estágios, mediante instrumento jurídico apropriado.

#### CAPÍTULO XI

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei não poderão ser requeridos e deferidos de forma cumulativa com os previstos em outras leis municipais.

Art. 36. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados os artigos 4º a 11, da Lei Municipal nº 8.599, de 16 de outubro de 2008.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de julho de 2011, 356ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO

Secretário de Negócios Jurídicos em substituição

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

MÁRIO KAJUHICO TANIGAWA

Secretário do Desenvolvimento Econômico

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos  
PL 172/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **ilegalidade**.

Vem, agora, à esta Comissão de Justiça.

Assim, em que pese a nobre intenção parlamentar, verificamos que, acerca do mesmo assunto, **já existe a Lei Municipal nº 9.672, de 20 de julho de 2011**, que *"Dispõe sobre a organização do sistema de Inovação de Sorocaba e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no Município de Sorocaba, e dá outras providências."*

Desta forma, **o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, veda expressamente que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma Lei** a não ser que

- a) a posterior revogue expressamente a Lei considerada básica; ou
- b) a posterior complemente a Lei considerada básica, acrescentando a ela novos dispositivos, alterando a sua redação ou até mesmo a revogando parcialmente.

Ante o exposto, o **PL padece de ilegalidade.**

S/C., 19 de junho de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente-Relator

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI N°172/2023.

*“Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências.”*

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas ao desenvolvimento do Ecossistema de Empreendedorismo e Inovação do Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Aplicam-se, no âmbito desta Lei, os seguintes princípios, além daqueles definidos na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004:

I - promoção de atividades científicas e tecnológicas como sendo estratégicas para o desenvolvimento integrado de Sorocaba em harmonia com o desenvolvimento urbano regional;

II - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado, e entre empresas;

III - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICT, e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação, assim como de parques e polos tecnológicos no Município;

IV - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 16/04/2023 10:24 21853-101







# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - instituição científica, tecnológica e de inovação - ICT: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no país, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VII - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

VIII - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICT, com ou sem vínculo entre si;

IX - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas de atividade econômica correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

X - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização para a sociedade e o mercado;

XI - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou

08/09/2023 15:04:23 002 24553 01



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento; e

XII - empresas nascentes de base tecnológica: empresa cuja estratégia empresarial e de negócios é sustentada pela inovação e cuja base técnica de produção está centrada em esforços continuados de pesquisa e desenvolvimento tecnológico. As principais características das empresas nascentes de base tecnológica são as seguintes: em estruturação empresarial; sem posição consolidada no mercado; inseridas ou não em incubadoras; e que buscam oportunidades em nichos de mercado com produtos, processos ou serviços inovadores e de alto valor agregado.

## CAPÍTULO II

### DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 3º. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderá estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação, envolvendo os componentes do Ecossistema de Empreendedorismo e Inovação de Sorocaba, voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores, e a transferência e a difusão de tecnologia.

Parágrafo único. O apoio previsto no caput deste artigo poderá contemplar arranjos de inovação, redes e projetos nacionais ou internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

Art. 4º. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderá apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 16-04/2023 10:24 24853-105



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

inovação, incluídos parques e polos tecnológicos, e incubadoras de empresas como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICT.

§ 1º. As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.

§ 2º. Para os fins previstos no caput deste artigo, a Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderá:

I - ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICT interessadas, ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento; e

II - participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.

Art. 5º. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, estimulará a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas nacionais e estrangeiras, promovendo sua interação com as ICT e empresas locais e, ainda, oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento, visando o adensamento do processo de inovação.

Art. 6º. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, manterá programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - Nº 24.298/2023 - 1º - 24.298/2023 - 008



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

porte, observando-se o disposto no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 7º. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, fica autorizada, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo, a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas na Estratégia Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 8º. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, fica autorizada a conceder recursos para a execução de projetos pesquisa, desenvolvimento, inovação e de transferência de tecnologia entre as ICT e as empresas, às ICT ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.

§ 1º. A concessão de apoio financeiro depende de aprovação de plano de trabalho.

§ 2º. A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o caput serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos de regulamento.

§ 3º. A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o caput deverá ser suficiente para a plena realização do objeto, admitida a prorrogação desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§ 4º. Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no caput, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com o regulamento.

## CAPÍTULO III

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 18/04/2025 10:25 249534 107





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

X - fundos de participação;

XI - títulos financeiros, incentivados ou não; e

XII - previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

§ 3º. A concessão da subvenção econômica prevista no § 1º deste artigo implica, obrigatoriamente, na assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

§ 4º. As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando:

I - apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

II - constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre as ICT e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;

III - criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;

IV - implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;

V - adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;

VI - utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;

VII - cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 16/04/2025 10:25 249534 009



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica;

IX - indução de inovação por meio de compras públicas;

X - utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;

XI - previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos; e

XII - implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte.

§ 5º. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderá utilizar simultaneamente mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas.

Art. 10. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, em matéria de interesse público, poderá contratar diretamente a ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

§ 1º. O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do caput deste artigo poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento específico.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. Para os fins do caput e do §1º deste artigo, a Administração Pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma ICT, entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa com o objetivo de:

I - desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou

II - executar partes de um mesmo objeto.

§ 3º. Observadas as diretrizes previstas em regulamento específico, os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal para regulação, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao poder público, inclusive para fins de vigilância sanitária, preservação ambiental, importação de bens e segurança, estabelecerão normas e procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem:

I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma do caput;

II - a obtenção dos produtos para pesquisa e desenvolvimento necessários à realização das atividades descritas no inciso I deste parágrafo; e

III - a fabricação, a produção e a contratação de produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas no inciso I deste parágrafo.

§ 4º. Aplicam-se ao procedimento de contratação as regras próprias do ente ou entidade da administração pública contratante.

§ 5º. Outras hipóteses de contratação de prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos poderão ser previstas em regulamento específico.

OPERAÇÃO MUNICIPAL SOROCABA 16/04/2025 10:25 249534 1111



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º. Nas contratações de que trata este artigo, deverá ser observado o disposto no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 7º. Poderá o poder público municipal partilhar da participação econômica de produtos, serviços ou processos inovadores decorrentes da contratação prevista neste artigo, conforme regulamento próprio.

Art. 11. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, deverá promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICT.

Art. 12. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderá conceder bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICT e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

## CAPÍTULO IV

### DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 13. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação pela Administração Pública Municipal, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

Parágrafo único. O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos

CÂMARA MUNICIPAL, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, 10:25 29/05/2012



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada pela Administração Pública.

Art. 14. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderá apoiar o inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação, entre outras formas, por meio de:

I - análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;

II - assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;

III - assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção; ou

IV - orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte; e

II - promover a simplificação dos procedimentos para gestão dos projetos de ciência, tecnologia e inovação, bem como do controle por resultados em sua avaliação.

Art. 16. Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, ser realizados

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 16/04/2025 10:26 218834-10.3



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento.

Art. 17. Esta Lei complementa o disposto na Lei Municipal nº 9.672, de 20 de julho de 2011.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

  
ITALO MOREIRA

VEREADOR

S/S., 06 de Outubro de 2023.

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE

VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

OPERAÇÃO DE ARQUIVAMENTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
16/10/2023 10:26:24  
14



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em princípio, explicamos que o presente substitutivo adveio em uma profunda construção entre os parlamentares proponentes, na forma do art. 80, parágrafo 1º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Ademais, fez-se expressa menção à complementação do presente projeto à Lei Municipal nº 9.672, de 20 de julho de 2011, reforçando na cidade de Sorocaba a importância do poder público trabalhar por mais incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

Pois bem, expomos que a presente proposição visa à criação de um programa semelhante ao da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, no Município de Sorocaba, complementando também o disposto na Lei Municipal nº 9.672, de 20 de julho de 2011, alterada pela Lei Municipal nº 12.500, de 03 de março de 2022. É notório que a importância das medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo, nunca foram tão importantes para o presente e futuro da nossa cidade.

Nesse sentido, um passo relevante para a consecução das metas na área de ciência e tecnologia é a formulação de sistema legal, cujo conteúdo possa dinamizar a relação entre universidades, institutos de pesquisa e o setor produtivo sorocabano.

Em situações de economia saudável a inovação tecnológica deve ser decorrente de um ambiente que produz ciência de ponta e influencia direta e indiretamente o setor produtivo, principalmente através dos setores de pesquisa e desenvolvimento constituídos no interior das empresas.

Ocorre que, fruto do modelo de desenvolvimento adotado por décadas no país, resultou na prática que raramente as empresas, mesmo as de grande porte



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

e utilizadoras de tecnologia de ponta, contam com tais setores nas suas estruturas.

Nesse contexto, tendo em vista que a produção científica, especialmente aquela proveniente das universidades públicas, que constituem significativa parte da produção nacional, evidencia um contraste marcante entre um país que produz ciência de fronteira, mas que não interage como poderia e deveria, com o setor produtivo. Como consequência, incorporamos pouca tecnologia de ponta diretamente nos produtos, tornando-os pouco competitivos, seja no mercado interno como externo.

O desafio de preparar, viabilizar e consolidar o salto tecnológico indispensável ao país é um caminho árduo da mudança não somente institucional ou econômica, mas, sobretudo, cultural. Não é crível admitir que, em pleno século XXI, ainda parem olhares desconfiados para a união de esforços em um ambiente de interação entre iniciativa pública e iniciativa privada.

O primeiro passo, portanto, para o aumento consistente da produção científica e tecnológica é a criação de mecanismos reguladores dessa relação. Para tanto, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente projeto de lei que objetiva diretamente, no âmbito local, trazer maior segurança jurídica e cooperar com incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, apresentando soluções há muito debatidas na sociedade, carecedora, ainda, de um marco legal próprio.

Diante do exposto, consideramos muito oportuna e necessária a aprovação desta propositura em prol do interesse público.

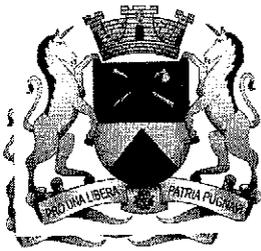
  
ITALO MOREIRA

VEREADOR

S/S., 06 de Outubro de 2023.

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE

VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL 172/2023**

**Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Trata-se de Substitutivo, de autoria dos nobres **Vereadores Ítalo Gabriel Moreira e João Donizeti Silvestre** ao Projeto de Lei nº 287/2023, de autoria do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências"*.

Observamos que a proposição substitutiva apenas acrescentou o art. 17, mencionando que se trata de complementação da Lei municipal nº 9.672, de 2011. Todavia, tal providência não tem o condão de superar a ilegalidade já apontada na proposição inicial, haja vista que o restante do seu conteúdo se manteve inalterado, o que evidencia que não houve efetivamente complementação da norma que atualmente rege a matéria.

Sendo assim, há que se observar, ainda, o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

*"Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa". (g.n.)*

Logo, a presente proposição da forma como está redigida **padece de ilegalidade** por contrariar o dispositivo acima transcrito da LC 95/98.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de outubro de 2023.

  
**Roberta dos Santos Veiga**  
PROCURADORA LEGISLATIVA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos

Substitutivo nº 01 ao PL nº 172/2023

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "*Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **ilegalidade**.

Vem, agora, à esta Comissão de Justiça.

Assim, da análise da nova redação, antes da análise do Subs 01, tendo, opinamos pela **OUTIVA do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, para avaliar junto aos setores técnicos do Executivo a viabilidade jurídica da proposição.

S/C., 30 de outubro de 2023.

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente-Relator

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro